



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 165/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Despedimento com justa causa depois de tentativa de despedimento com mútuo acordo

Entrada na Assembleia da República: 4 de dezembro de 2020

N.º de assinaturas: 1

Primeiro Peticionário: Vítor Cruz

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de dezembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de dezembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 18 de dezembro desse ano.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu primeiro e último nome, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. A petição aqui em apreço é subscrita por ora por apenas um cidadão, que parte da sua experiência profissional para solicitar a atribuição de competência à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) para apreciação da ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador («com justa causa»)¹, cabendo-lhe avaliar «o processo disciplinar, a nota de culpa e a resposta à nota de culpa, depois da entidade patronal tentar chegar à acordo com o trabalhador para despedimento com mútuo acordo». Assim, afirmando estar na posse de um e-mail que prova a existência de negociações com a sua entidade patronal, o peticionário revela que, estando vedada a hipótese de despedimento por extinção do posto de trabalho, a entidade empregadora terá tentado um acordo para a cessação do contrato de trabalho, sob a ameaça de despedimento por facto imputável ao trabalhador. Conclui o peticionário que, dadas as dificuldades vivenciadas pelas empresas durante a atual situação pandémica, o Estado português tem tentado minimizar esses impactos, procurando evitar o recurso a esta modalidade de cessação do contrato de trabalho, não podendo porém o autor da petição deixar de considerar que a situação descrita «não é mais do que uma tentativa de contornar o espírito da lei».

2. A este respeito poderá referir-se que cabe ao poder judicial, mormente aos tribunais de trabalho, apreciar, para o que aqui interessa, da ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador. De facto, o [Código de Processo do Trabalho](#) regula nos seus [artigos 33.º-A a 40.º-A](#), sob a epígrafe Procedimentos cautelares especificados/Suspensão de Despedimento, a tramitação desta providência. Por sua vez, no âmbito do Capítulo I do Título VI («Processos especiais») do Livro I («Do processo civil») deste diploma são definidos os termos da ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento ([artigos 98.º-B a 98.º-P](#)).

¹ Nas palavras do peticionário, «seguindo o exemplo do despedimento coletivo».

Todavia, no decurso da atual crise pandémica provocada pela doença Covid-19, o Governo fez aprovar, entre outros, o [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#), que «Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República», e cujo artigo 24.º, epígrafado «Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho», estabelece que «Durante a vigência do presente decreto e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos [381.º](#), [382.º](#), [383.º](#) ou [384.º](#) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação». Ora, os preceitos elencados correspondem respetivamente aos «Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento» e à ilicitude de despedimento «por facto imputável ao trabalhador», «coletivo» e «por extinção do posto de trabalho», parecendo dar resposta, pelo menos durante o seu período de vigência, ao demandado pelo peticionário.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, vulgarmente denominado petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, seja considerada a pronúncia escrita

da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em especial, e por intermédio do seu Gabinete, da Autoridade para as Condições do Trabalho, a quem o peticionário poderá igualmente fazer chegar toda a informação sobre a situação relatada, caso tal ainda não se tenha verificado.

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2021

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco